



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 26 de abril de 2021, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IX, Drª. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato. Eu, Flávia Kanno, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011032-60.2020.8.26.0009**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor**
 Requerente: **Gabriel Henrique Nono Alvares**
 Requerido: **Damásio Educacional S.a.**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Drª. **Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato**

Vistos.

GABRIEL HENRIQUE ÁLVARES NONO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA C.C. DANOS MORAIS C.C. TUTELA ANTECIPADA em face de DAMÁSIO EDUCACIONAL S.A. Alega o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida e que devido à dificuldades financeiras atrasou o pagamento de três mensalidades. Narra na inicial que a requerida realizou a cobrança dessas parcelas de forma abusiva e exagerada. Afirma que foram inúmeras ligações, inclusive realizadas fora do horário comercial. Alega que teve que alterar o número do seu celular, pois as ligações estavam atrapalhando a sua atividade profissional. Aduz que os números dos quais provinham as ligações eram diversos, não possibilitando que o autor efetuasse o bloqueio. Narra ainda que a requerida chegou a efetuar cobranças no consultório da mãe do autor. Assevera que havia pouco intervalo entre as ligações, que as informações não eram devidamente prestadas, que o número informado para o autor entrar em contato não atendia e que houveram ligações também para o escritório do autor. Invocou a teoria do desvio de tempo produtivo, pois as ligações excessivas o impediram de realizar a sua atividade laboral. Alega que houve cobrança vexatória. Ajuizou a presente ação requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e pugnou a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança diante da controvérsia dos valores e das ligações. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 39/351) e requereu a juntada de mídia em cartório.

A decisão de fls. 353/354 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a concessão de tutela antecipada. Autorizou também o depósito da mídia em cartório.

A mídia foi depositada em cartório, conforme certidão de fls. 359.

A requerida foi citada, conforme aviso de recebimento de fls. 362 e apresentou contestação às fls. 363/374. Afirma que os valores cobrados são incontroversos e que o autor não nega estar inadimplente. Afirma que a alegação de que não efetuou os pagamentos devido à crise da pandemia não prospera, pois a inadimplência ocorreu antes da referida pandemia. Aduz que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tem o direito de efetuar ligações cobrando os valores devidos. Alega que não há danos morais a serem indenizados, pois agiu no exercício regular do seu direito e que ademais, os danos não foram comprovados e que sequer o seu nome foi negativado. No caso de condenação, requereu que o valor seja arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Discorreu sobre o contrato firmado entre as partes e sobre a inadimplência do autor e que agiu com total transparência. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 375/392).

Sobreveio petição do autor às fls. 409/412 requerendo que seja realizada audiência de conciliação.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 414/425. Inicialmente informou que as ligações de cobrança da requerida não cessaram. Alega que a ré não se manifestou sobre a abusividade das cobranças. Afirma que é profissional liberal e depende de honorários para sobreviver. Aduz que o valor devido não está claro. Reiterou os termos da inicial quanto ao excesso de ligações e da cobrança abusiva. Pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 427/476).

Houve nova juntada de documentos pelo autor às fls. 479/491.

As partes foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade composição amigável e foi dada ciência à ré dos documentos juntados com a réplica.

O autor apresentou proposta de acordo às fls. 494/495.

A ré manifestou-se às fls. 497/498, no sentido de não ter interesse na composição amigável.

O autor juntou novos documentos às fls. 501/525.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e em consonância com entendimento fixado pelo A. Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide do novo Código de Processo Civil: AgRg no AREsp827440/MT 2015/0304535-1, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, d. j. 07/04/2016. Conferir também: AgRg no AREsp 814336/ES 2015/0290148-8, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, d. j. 19/04/2016, mantendo o primado do livre convencimento no novel diploma processual e do magistrado como destinatário da prova.

Antes de analisar os fatos narrados, observo que houve nova juntada de documentos, mas que não interferem no julgamento da ação, posto que referem-se às ligações de cobrança realizadas pela ré, que foram relatadas na inicial e na réplica.

Embora sejam novas ligações, a ré já teve mais de uma oportunidade para se manifestar sobre as ligações.

Observo também que o autor requereu a designação de audiência de conciliação, porém a parte ré declarou expressamente não ter interesse na composição amigável, sendo totalmente desnecessária a designação de realização de audiência de conciliação.

Trata-se de ação onde o autor alega cobrança abusiva e excessiva, requerendo indenização por danos morais e pedido de tutela para que as cobranças sejam cessadas, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seja declarada a inexigibilidade da cobrança.

O autor narra na inicial que as ligações são realizadas de diversos números, que são excessivas e em horários inoportunos. Alega que está sendo impedido de realizar suas atividades, que a requerida não respeita os momentos de descanso, que houve cobrança no consultório de sua mãe. Afirma ainda que teve que trocar o número do seu celular, que como são vários números que ligam, não teve como efetuar o bloqueio. Aduz que houve desvio do seu tempo produtivo. Narra ainda que as ligações não informam com exatidão o valor do débito, existindo controvérsia entre as informações prestadas, que o número para entrar em contato não atende e que além das ligações no celular, ocorreram ligações na sua residência e no seu escritório.

O autor depositou mídia em cartório comprovando o excesso de ligações. Juntou vários documentos nos autos descrevendo o número de ligações, horários e datas.

Conforme se verifica dos autos, o autor juntou vários relatórios descrevendo as ligações, os números de onde são feitas, as datas e horários. A requerida em sua defesa alegou que a cobrança é lícita, que o autor não nega estar inadimplente.

Todavia, observa-se que a requerida embora tenha alegado que a cobrança é lícita, não se manifestou em relação ao excesso de cobranças.

No caso, verifica-se dos vários documentos juntados aos autos, inclusive com a inicial, que realmente há excesso na cobrança realizada pela ré. Verifica-se também que o horário das cobranças nem sempre respeita o horário de descanso. Ademais, a ré não se manifestou em relação às ligações realizadas no consultório da mãe do autor.

Realmente, a alegação do autor de que a inadimplência ocorreu por causa da pandemia, não se justifica. Conforme alegado pelo próprio autor, a inadimplência ocorreu a partir de 30 de janeiro de 2020 (fls. 03).

E estando o autor inadimplente, a cobrança por parte da ré é lícita.

Todavia, a cobrança não deve ultrapassar os limites a fim de atingir os direitos constitucionalmente garantidos a todo cidadão. A cobrança não deve ocorrer de forma a atrapalhar as atividades cotidianas do devedor, nem tampouco expô-lo, como no caso em tela, que houve ligação inclusive para o consultório da mãe do autor.

Conforme se verifica, o autor noticiou mais de uma vez nos autos que as ligações não cessaram e não diminuíram, mesmo após a citação da parte ré.

Embora seja legítima a cobrança da ré em cobrar as prestações não adimplidas pelo autor, essa cobrança deve respeitar as garantias constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana, o direito ao descanso, o direito ao sigilo e não deve expor sua imagem.

A cobrança é legítima, o que o autor não nega. Porém a requerida não justificou o excesso de ligações e cobranças ocorridas e tampouco a divergência de informações prestadas.

No caso presente, houve violação também do tempo produtivo do autor, que além de não conseguir ser devidamente atendido, teve inúmeras perturbações em seu horário de trabalho, que justificam a alegação de não poder realizá-lo com tranquilidade.

A requerida alega que a cobrança é devida e que age com transparência, porém sequer trouxe aos autos o valor atualizado do débito do autor, que corrobora com a versão de que há falha na cobrança realizada e a falta de clareza.

Trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes (fls. 375/377 e fls. 378/392),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que não é objeto de impugnação pelo autor.

Diante do que consta dos autos, e mesmo que não se levando em conta os últimos documentos juntados pelo autor, verifica-se que restou caracterizado sem sombra de dúvidas, que há excesso na cobrança, não justificada pela ré.

Não procede o pleito de declaração de inexigibilidade do débito, conforme requereu o autor em sede de tutela antecipada, posto que o débito é legítimo. Deve o autor procurar a requerida e realizar o pagamento do seu débito.

Embora o autor alegue na inicial (fls. 13) que não há transparência na cobrança e nem quanto às informações quanto a taxa de juros e multa cobradas, não requereu nesta ação a revisão do contrato.

Conforme consta dos pedidos na inicial (fls. 36/37), o autor requereu apenas a “4- A concessão de Tutela Antecipada, suspendendo a exigibilidade da cobrança ora discutida, visto a clara controvérsia dos valores devidos bem como o fato da mesma estar sub judice, nos termos do artigo. 273 do CPC”.

Tal pedido é improcedente, posto que o débito é legítimo e deve a ré cobrar o valor devido atualizado, com a incidência das penalidades previstas em contrato.

Requereu ainda o autor que as ligações sejam suspensas.

O pedido procede em parte.

Estando o autor inadimplente, a realização de cobrança pela parte ré é legítima, posto que foi a própria inadimplência que deu causa às cobranças. Todavia, deve-se respeitar os limites éticos e constitucionais, devendo a cobrança ser realizada de modo moderado, sem expor a imagem do autor e sem atrapalhar as suas atividades cotidianas.

Por fim, requereu o autor ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

O dano moral é evidente, diante da exposição da imagem do autor ao serem feitas cobranças no consultório da mãe do autor e no seu próprio escritório, dando publicidade do seu débito a terceiros. Também restou evidente o dano moral diante do número de ligações relatados na inicial, que ultrapassaram o montante total de mais de mil ligações (fls. 04) e do número de ligações ocorridas no mesmo dia, conforme relatado às fls. 11 e demonstrado nos documentos juntados com a inicial e réplica.

O dano moral também restou caracterizado pelo próprio número de ligações, que demonstram que o aborrecimento ultrapassou o nível médio da vida cotidiana, atrapalhando o exercício tranquilo de suas atividades.

E por fim, também restou demonstrado que as cobranças foram realizadas em horários inadequados, não sendo respeitado o direito ao descanso e ao sossego.

Oportuno deixar ressaltado que a requerida não justificou o número de ligações e nem o modo de cobrança excessiva alegado pelo autor na sua peça de defesa. A ré apenas afirmou que a cobrança é legítima, mas não comprovou que não está ultrapassando os limites do exercício regular do seu direito de cobrança, em não realizar ligações excessivas e em horários inadequados, além de não comprovar que não expôs a sua imagem, ao realizar a cobrança ligando para o escritório do autor (local de trabalho) e para o consultório da mãe do autor.

Sendo assim, procede o pleito referente à indenização por danos morais, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o valor ser arbitrado observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como observando a sua função dúplice de indenizar e de disciplinar para que a ré não continue a realizar tal atividade.

Nesse sentido:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Inadimplência confessada. Excesso na cobrança do débito. Ligações telefônicas repetidas. Medida de pouca utilidade para efetiva recuperação do crédito. Objetivo intencional de importunar. Abuso do exercício regular de direito. Caso sujeito também às regras do Código de Defesa do Consumidor. Exegese do artigo 42. Danos morais in re ipsa. Fixação do quantum indenizatório de acordo com os critérios de prudência e razoabilidade. Fixação de multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer. Cabível. Observância das disposições contidas no Código de Processo Civil. Manutenção da r. sentença combatida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. Apelação Cível nº 1004861-37.2019.8.26.0037, da Comarca de Araraquara. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: CAUDURO PADIN. Data do julgamento: 06/09/2019. Data da publicação: 06/09/2019.

No caso concreto, reputo excessivo o valor requerido na inicial, posto que não é proporcional para o caso em tela e que o débito é legítimo.

Reputo como justo o valor de R\$ 5.000,00, como indenização por danos morais, tendo em vista ser o débito legítimo e de não ter sido o nome do autor negativado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a não realizar a cobrança de modo excessivo, respeitando os limites do horário comercial e do número de ligações diárias, evitando ligações para números de terceiros pessoas, sob pena de ser arbitrada multa diária; bem como para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência maior da parte ré, e tendo ela dado causa à propositura da ação diante da cobrança abusiva, fica condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do § 8º, do artigo 85, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data supra.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**